



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.726764/2012-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.385 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ELDORADO PARTICIPACOES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES INFORMADOS NA DIRF, OS DECLARADOS EM DCTF. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DE DILIGÊNCIA.

Havendo comprovação da devida retenção e recolhimento dos tributos lançados, a partir da análise detalhada da documentação trazida aos autos pela Recorrente, onde se constatou o erro no preenchimento da DIRF, deve prevalecer a verdade material para exonerar o crédito tributário e dar provimento ao recurso da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário remanescente em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/REC na sessão de 25/09/2012, que julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pela Recorrente.

2. Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para cobrança de IRRF incidente sobre o trabalho assalariado, código 0561, para o ano-calendário de 2009 e IRRF incidente sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, código 1708, para os anos-calendário 2009, 2010 e 2011. Foram lançadas as diferenças apuradas entre os valores informados na DIRF, os declarados em DCTF incluindo multa e juros e multa regulamentar pelo não atendimento pelo sujeito passivo ao Termo de Intimação emitido em 09/04/2012 e recebido em 12/04/2012.

3. Ao avaliar a impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da DRJ/REC a julgou parcialmente procedente para exonerar os valores de R\$ 5.177,00 e R\$ 5.000,00 relativos a multa de ofício e multa regulamentar respectivamente, mas entendeu que a documentação trazida até aquele momento processual pela contribuinte não seria suficiente para infirmar suas alegações, deixando, portanto, de apreciar seus argumentos quanto ao recolhimento devido do IRRF.

4. Em sede de recurso voluntário, contudo, a Recorrente trouxe aos autos vários documentos (livro diário, livro razão, Extrato da Folha de Pagamento, atas de assembleias e DARFs – fls. 173-296) para confirmar o valor global da remuneração dos administradores, apresentando provas robustas que demandavam análise mais aprofundada.

5. O julgamento foi então convertido em diligência por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para que a Unidade local verificasse se os elementos comprobatórios trazidos pela Recorrente confirmariam o alegado pela mesma.

6. Realizada a diligência, em atendimento à Resolução nº 1402-001.139. Tendo sido juntado o Parecer (fls. 310 a 323) a este processo, o qual retornou a esta turma para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. Conforme já disposto no relatório deste voto, foi realizada diligência para averiguar o devido recolhimento de IRRF sob os seguintes códigos e períodos de apuração, supostamente elididos pela Recorrente, no valor total de R\$ 53.241,25:

- ✓ Código 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado / Remuneração de pró-labore de administradores – 04/2009, 07 a 12/2009 (7 P.A.) e
- ✓ Código 1708 - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica – 04 e 05/2009; 07 a 10/2009; 01/2010 e 01/2011 (8 P.A.).

2. A Unidade de Origem procedeu com a análise da documentação acostada aos autos compreendendo mais de 300 (trezentas) folhas, juntadas em um intervalo de tempo superior a 8 (oito) anos, elaborando relatório detalhado e consistente sobre a procedência da autuação, concluindo que:

### CONCLUSÕES:

**1) Restou comprovada a extinção do crédito pelo recolhimento espontâneo do tributo (código 1708 - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) para todos os períodos autuados;**

**2) Restou comprovada a extinção do crédito pelo recolhimento espontâneo do tributo (código 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado / Remuneração de pró-labore de administradores para todos os períodos autuados) para o período de abril/2009;**

3) Fora isso o lançamento foi o adequado para as circunstâncias em que foi realizado;

4) Penso que se estivesse eu alocado na fiscalização deste contribuinte teria agido exatamente igual ao agente autuante, ou seja, efetuado o lançamento dos valores do IRRF informados na DIRF e não informados nas DCTF e nem recolhidos;

5) Penso também, que se o contribuinte fosse mais prudente e mantivesse a escrita contábil e os documentos comprobatórios em ordem o lançamento não teria ocorrido;

6) Penso, ainda, que se o contribuinte tivesse apresentado os livros e documentos por ocasião da impugnação a DRJ teria exonerado o crédito quanto à esta matéria;

7) Como o contribuinte não comprovou suas alegações o colegiado de primeiro grau julgou a impugnação apenas parcialmente procedente, mantendo integralmente o crédito tributário para todo o 2º semestre de 2009 quanto à Remuneração de pró-labore de administradores (código 0561);

8) Percebendo que sua tese não prosperaria em segundo grau decidiu a recorrente organizar e apresentar elementos de prova de modo a embasar seus argumentos;

9) Norteado pelos Princípios da verdade material e da ampla defesa o órgão julgador determinou a busca da realidade fática, por intermédio de diligência;

10) A Resolução CARF nº 1402-001.139 determinou, em apertada síntese, que a unidade lançadora verificasse se os elementos comprobatórios trazidos pela Recorrente em sede recursal seriam adequados para corroborar os argumentos de defesa;

**11) Da leitura do texto combinada com a análise dos documentos carreados aos autos concluo pela existência de elementos de prova relevantes no sentido de que houve erro no preenchimento da DIRF para os períodos de julho a dezembro de 2009;**

**12) Os lançamentos contábeis e os registros nos extratos bancários corroboram a tese defendida pela recorrente de que houve mudança na remuneração do administrador Eduardo Tavares de Melo, na virada do 1º para o 2º semestre de 2009, com reflexos na apuração do IRRF;**

13) Em suma, se a preclusão processual fosse adotada estaria fulminada a pretensão da recorrente;

**14) Porém como a verdade material é soberana para o caso penso, pelos fundamentos expostos, que o lançamento de ofício deva ser considerado insubsistente também para este tópico;**

**15) Isto posto, opino pelo provimento do recurso voluntário e**

16) Deixo de cientificar e abrir prazo para manifestação do contribuinte por ser procedimento inócuo, de vez que foram acatados os fundamentos expendidos no recurso, com a consequente manifestação pelo provimento integral do mesmo.

Este é o meu parecer em diligência.

3. Diante do resultado da diligência, concluo que não há outra alternativa senão DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para exonerar o crédito remanescente em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu